

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Brasília, 10, 09, 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 111C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11080.004624/00-43
Recurso n° 130.310 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-79.947
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente ARAUPEL S.A.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17, 04, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidias, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

ARAUPEL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.070/1.089; contra o Acórdão nº 4.999, de 20/12/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, fls. 1.059/1.067, que julgou procedente o auto de infração fls. 08/10, referente à falta/insuficiência de recolhimentos a título de PIS, relativo aos períodos de apuração de março/1998, maio/1998 a julho/1998, setembro/1998, fevereiro/1999, abril/1999 a julho/1999 e setembro/1999, no valor total de R\$ 65.058,45, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 30/06/2000.

O Fiscal autuante informou à fl. 09 ter a contribuinte declarado verbalmente que, algumas vezes, na data do vencimento do débito, não conhecia o valor exato a ser recolhido, fazendo o pagamento a maior ou a menor e compensando a diferença de pagamento no mês seguinte. Tais diferenças foram ajustadas de acordo com a planilha de fl. 17.

A interessada apresentou impugnação, alegando que os valores exigidos no lançamento referem-se às receitas oriundas de vendas para empresas exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72, ou para empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, as quais não teriam sido excluídas da base de cálculo da Cofins, com fulcro nos arts. 7º da LC nº 70/91 e 14 da MP nº 1.858-6/1999.

Afirmou, ainda, ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic, bem como discorda do percentual de 75% para multa de ofício, alegando caráter confiscatório.

Alfim, pleiteou a realização de perícia em sua documentação, elaborando quesitos referentes à base de cálculo da Cofins.

A DRJ em Porto Alegre - RS proferiu a Decisão de fls. 976/981, no seguinte teor:

"I - INDEFIRO o pedido de perícia técnica, por prescindível;

II - DESCONHEÇO da impugnação quanto ao pleito de exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS, por erro de objeto;

III - no mérito, JULGO PROCEDENTE o presente lançamento, pelos fundamentos legais nele referidos, para determinar que seja dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário nele consubstanciado."

A autuada apresentou recurso voluntário, alegando, dentre outros argumentos, que, equivocadamente, utilizou a impugnação versando sobre o PIS, como cópia do protocolo, o que a fez entregar erradamente contestação versando sobre Cofins. Fez prova de sua alegação mediante cópia de protocolo à fl. 1.008 e pleiteou que nova decisão fosse proferida, a fim de que não houvesse cerceamento do seu direito de defesa.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 11080.004624/00-43
Acórdão n.º 201-79.947

MF - SEGUNDO CONSELHO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Aqil 3942

CC02/C01 Fls. 1112

Decidiram os Membros desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 201-00.368 (fls. 1.023/1.025), converter o julgamento do recurso em diligência, com o intuito de dirimir qualquer dúvida a respeito do protocolo da impugnação relativa ao PIS.

Intimada, a contribuinte apresentou o original da impugnação referente ao PIS, retornando os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento, sendo proferido o Acórdão nº 201-77.685 (fls. 1.050/1.052), anulando o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, o qual está assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Decisão de primeira instância proferida com cerceamento do direito de defesa. Decreto nº 70.235/72, artigo 59."

Retornando os autos à autoridade julgadora de primeira instância, esta julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/1999

Ementa: PIS - ISENÇÃO - Indispensável a comprovação de que as vendas efetuadas com o fim específico de exportação sejam implementadas para empresas exportadoras registradas (sic) na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou para empresas que sejam constituídas nos termos do Decreto-lei 1.248/1972.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente".

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1.070/1.089 em 01/03/2005, acompanhado dos documentos necessários ao arrolamento recursal (fls. 1.020/1.021), aduzindo que a isenção do PIS alcança também as receitas oriundas das vendas para empresas exportadoras, quando as mercadorias forem destinadas ao exterior, devendo, portanto, serem excluídas da base de cálculo do PIS.

Afirma que, confrontando-se os valores lançados no Livro Diário com aqueles apurados pela Fiscalização, resulta a inexistência de diferenças recolhidas a menor do tributo. Reconhecendo a isenção das referidas operações, não restará valor algum a ser recolhido, ao contrário, serão encontrados valores pagos a maior pela recorrente.

Discorre, ainda, sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic e a inexigibilidade da multa aplicada.

Ao final, requer seja analisado o mérito do recurso, julgando-o procedente e declarando a insubsistência do auto de infração.

É o Relatório.

 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONSTITUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agt 3542	

CC02/C01 Fls. 1113

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsando os autos verifica-se que a autoridade preparadora fez constar do processo os documentos de fls. 1.105/1.108, os quais consignam a data de postagem da decisão de primeira instância em 20/01/2005 (fl. 1.105), assim como o dia da ciência da decisão recorrida, 24/01/2005, conforme atesta o Ofício dos Correios de fl. 1.107, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 01/03/2005 (fl. 1.070).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção."

Verifica-se, portanto, que a ciência ocorreu no dia 24/01/2005, uma segunda-feira, e o trigésimo dia foi 23/02/2005, quarta-feira. Porém, somente em 01/03/2005, segunda-feira, o recurso voluntário foi apresentado (fl. 1.070), quando já havia transcorrido 36 dias.

Portanto, configurada está a ocorrência de preempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto por **não conhecer do recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

